2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 12 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014511/96-95
Acórdão : 202-11.448

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 103.714
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PASEP- FALTA DE RECOLHIMENTO - Levantado e documentado pela fiscalização que houve insuficiência de recolhimento da contribuição social, deve ser exigido o crédito constituído com os acréscimos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf

Processo : 10166.014511/96-95
Acórdão : 202-11.448

Recurso : 103.714
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 15.10.97, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ Jurisdicionante, para que aquela se manifestasse conclusivamente sobre os recolhimentos trazidos na fase recursal, no montante de 293.573,61 UFIRs.

O relatório e o voto condutor da Diligência proposta estão às fls. 171 e 172, que ora são reproduzidos:

"RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, cadastrada no CGC sob o nº 00.399.857/0001-26, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência do PIS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a autoridade fiscal deixou de considerar os DARFs de recolhimento equivalentes a 293.573,60 UFIRs, correspondentes a R$ 267.386,84, trazendo relacionados no recurso; e

b) reclamou, na inicial, a alíquota de 0,80%, quando o Decreto-Lei nº 2.445/88 determinava o coeficiente de 0,65%.

A autoridade monocrática manteve a exigência com base na Lei Complementar nº 08/70 e, a partir de outubro/95, no disposto na Medida Provisória nº 1.495-13, de 29.11.96, e no Regulamento do PIS/PASEP, uma vez que a Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Processo : 10166.014511/96-95
Acórdão : 202-11.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 04 de julho de 1997 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento para converter o presente julgamento em diligência.

Em que pesem os Documentos de fls. 154 a 160, tendo em vista a relação de alguns recolhimentos do ano de 1993, trazida aos autos pela recorrente, sob a alegação de não ter sido considerada no Auto de Infração, necessitando, assim, que a autoridade fiscal, em diligência, proceda o exame do pleito e informe se a reclamação da recorrente é procedente.

Tudo indica que agora a reclamação da recorrente cinge-se, apenas, a estes recolhimentos trazidos na fase recursal, no montante correspondente a 293.573,61 UFIRs.

Se necessário for, deve a autoridade fiscal elaborar mapa demonstrativo partindo da exigência do crédito tributário às verbas que foram excluídas, detalhando cada uma delas para melhor entendimento da recorrente."

É o relatório.

Processo : 10166.014511/96-95
Acórdão : 202-11.448

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, da análise do retorno de Diligência pela qual foi solicitada da autoridade fiscal a verificação de alguns recolhimentos do ano de 1993, trazidos aos autos pela recorrente (no montante correspondente a 293.573,61 UFIRs), sob a alegação de não terem sido considerados no Auto de Infração.

Pela análise do quadro demonstrativo, anexo às fls. 177, em conjunto com as fls. 07, 08 e 21, verifica-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte e reclamados no recurso apresentado (fls. 153) foram imputados pela autoridade fiscal quando da constituição do crédito tributário.

Procedido ao exame do pleito pela autoridade fiscal, mostrado está que a reclamação da recorrente é improcedente. Diante dos fatos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ